PORTARIA Nº 09-84

- O Diretor Geral do Departamento da Fazenda, no uso de suas atribuições legais, e nos termos das Leis 5.231, de 1975 e 6.202 de 1980, resolve:
- I. O contribuinte que, antes da notificação fazendária para caracterizar a mora ou antes de instauração de procedimento administrativo, pagar o tributo devido, ficará sujeito ao acréscimo moratório de dez porcento (10%).
- II. Após a notificação fazendária (pessoal ou por edital), terá cabimento a aplicação da multa de trinta porcento (30%), mais os juros de mora de um porcento (1%) ao mês calendário ou fração.
- III. Se a falta de recolhimento for apurada por procedimento administrativo fiscal, a multa será de quarenta porcento (40%) sobre o montante devido, mais os juros de mora de um porcento (1%).
- IV. Em todas as hipóteses anteriores, a correção monetária incidirá normalmente, sendo calculada sempre a partir do trigésimo dia da data do vencimento do tributo.
 - V. A sistemática estabelecida por esta portaria se aplica a todos os tributos municipais.
- VI. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1984.

Gabinete do Diretor Geral da Fazenda, em 21 de março de 1984. Samir Karam, Diretor Geral do Departamento da Fazenda.